



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2244098-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante JUAREZ FERREIRA CALÚ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada JACI DE JESUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2244098-18.2024.8.26.0000

Agravante(s): Juarez Ferreira Calú

Agravado(a)(s): Jaci de Jesus Silva

VOTO Nº 7649

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, FUNDADA NA INTEMPESTIVIDADE, REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

AGRAVANTE QUE, EM SEU RECURSO, LIMITA-SE A REITERAR SUAS ALEGAÇÕES ANTERIORES, NÃO IMPUGNANDO ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA R. DECISÃO AGRAVADA.

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. IRREGULARIDADE FORMAL.

QUESTÃO REFERENTE À PROPRIEDADE DO IMÓVEL, DE RESTO, QUE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO COMPORTANDO REDISCUSSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou cumprimento de sentença com fundamento na intempestividade.

Sustenta o recorrente o desacerto da r. decisão, aduzindo que o imóvel locado está em terreno que não pertence à agravada e que ela, assim, estaria pleiteando direito alheio em nome próprio.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **em razão da gratuidade da justiça** – e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco.

Sobreleva considerar que o ônus de impugnação específica da decisão recorrida configura causa expressa de inadmissibilidade por defeito na regularidade formal, conforme se pode depreender da literalidade do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

Com efeito, a exposição das razões de recorrer, pelas

quais a parte recorrente deve dialogar com a decisão recorrida, expondo com clareza e especificidade os pontos de discordância e que pretende sejam revistos, constitui requisito indispensável a que o recurso possa ser conhecido, não podendo a parte recorrente se limitar a reiterar alegações anteriores ou expressar manifestações genéricas de inconformismo.

Do princípio da dialeticidade recursal, com efeito, extrai-se o ônus que é imposto à parte recorrente quanto ao explicitar ao Tribunal o que forma seu inconformismo, e que razões o podem justificar.

No caso, porém, a parte recorrente, em seu recurso, limita-se a reiterar suas alegações anteriores, nada discorrendo acerca da fundamentação utilizada pelo juízo de origem para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, não se desincumbindo, assim, do ônus da impugnação especificada da r. decisão recorrida.

Não obstante, como corretamente obtemperou o juízo de origem, “*[...] a questão relacionada à legitimidade de parte foi decidida nos autos de conhecimento, tendo sido regularmente formado o título executivo, não cabendo rediscussão da matéria em sede de execução,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da incidência da coisa julgada [...]”.

Destarte, por não ter a parte recorrente observado a necessária dialeticidade recursal, a inadmissão do recurso é medida que se impõe.

Por meu voto, **não conheço** deste recurso de agravo de instrumento.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR